



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.337 - PE (2014/0126236-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO E
OUTRO(S) - PE019426
AGRAVADO : AMÉRICA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTRO(S) - PE017593
FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO - PE023973
VICTOR HUGO LEMOS FARIAS - PE030542
AGRAVADO : VALDECY MARIA DE MELO
ADVOGADOS : NATANAEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE014245
RUANI FILIPE DE ALBUQUERQUE E SILVA E OUTRO(S) -
PE038424

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1.042, CPC/2015) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias, quanto à necessidade de produção de outras provas, bem assim acerca do alegado cerceamento de defesa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela existência de defeitos no veículo adquirido, bem assim pela falta dos reparos necessários dentro do prazo legal, ensejando o dever de indenizar e afastando o alegado enriquecimento ilícito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A falta de prequestionamento de preceitos legais ditos violados impede o trânsito do recurso especial, por incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional ante a inexistência de similitude fática.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.337 - PE (2014/0126236-1)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO E
OUTRO(S) - PE019426
AGRAVADO : AMÉRICA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTRO(S) - PE017593
FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO - PE023973
VICTOR HUGO LEMOS FARIAS - PE030542
AGRAVADO : VALDECY MARIA DE MELO
ADVOGADOS : NATANAEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE014245
RUANI FILIPE DE ALBUQUERQUE E SILVA E OUTRO(S) -
PE038424

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 1369-1409, e-STJ), interposto por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1348-1355, e-STJ), que negou provimento ao agravo interposto pela insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 597, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA. I. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEREITO DE DEFESA - CONJUNTO DE PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - II. PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR - ART. 26, §1º DO CDC - PRODUTO DURÁVEL - INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL - PRELIMINAR REJEITADA- III. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FORNECEDORA - RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VICIO DO PRODUTO (OBJETIVA E SOLIDÁRIA) - ART. 18 DO CDC - PRELIMINAR REJEITADA - IV. MÉRITO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - INFILTRAÇÃO NO INTERIOR DO VEÍCULO - DEFEITOS NÃO DEVIDAMENTE SANADOS NO PRAZO DE GARANTIA - INÉRCIA EM REPARAR OS VÍCIOS - FACULDADE DO CONSUMIDOR EXIGIR A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO NOS TERMOS DO ART. 18, II, DO CDC-APELO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (fls. 613-645, e-STJ), a insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, inciso II; 333, I e 420, *caput* e parágrafo único, do CPC/1973; ao artigo 18, § 1º, do CDC e aos artigos 182, 884 e 927



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil.

Sustentou, em síntese: **a)** a existência de omissão no julgado que não fora sanada pelo Tribunal *a quo*; **b)** o cerceamento de defesa diante da imputação do ônus da prova à recorrente e do indeferimento da produção de prova pericial; **c)** indevida a restituição do valor pago pelo veículo objeto da lide, por não haver extrapolado o prazo máximo previsto na legislação consumerista; **d)** a inexistência de ato ilícito, uma vez cumprida a obrigação de reparar o veículo; **e)** o enriquecimento ilícito da recorrida, com o recebimento integral do valor pago pelo veículo.

Contrarrazões às fls. 801-820, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 823-824, e-STJ), o Tribunal *a quo* negou seguimento ao reclamo, por entender que a pretensão da recorrente esbarra nos óbices insertos nas Súmulas 7 e 83 do STJ, bem assim porque não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Irresignada (fls. 831-858, e-STJ), a insurgente interpôs o competente agravo, no intuito de destrancar o processamento da insurgência, refutando os aludidos óbices.

Contraminuta às fls. 955-971, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1348-1355, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: *i)* deficiência da fundamentação quanto à alegada ofensa ao artigo 535, CPC/1973, atraindo o teor da Súmula 284/STF; *ii)* necessidade de reexame de provas no tocante ao alegado cerceamento de defesa e quanto à obrigação de indenizar pelos defeitos apresentados no veículo (óbice da Súmula 7/STJ); *iii)* falta de prequestionamento com relação aos artigos 182 e 927 do Código Civil; *iv)* inviabilidade de análise do dissídio, porquanto aplicado o disposto na Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1369-1409, e-STJ), no qual a insurgente repisa as alegações expostas no apelo extremo e pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Impugnação apresentada às fls. 1413-1415, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.337 - PE (2014/0126236-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1.042, CPC/2015) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias, quanto à necessidade de produção de outras provas, bem assim acerca do alegado cerceamento de defesa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela existência de defeitos no veículo adquirido, bem assim pela falta dos reparos necessários dentro do prazo legal, ensejando o dever de indenizar e afastando o alegado enriquecimento ilícito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A falta de prequestionamento de preceitos legais ditos violados impede o trânsito do recurso especial, por incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional ante a inexistência de similitude fática.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, no tocante à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, razão não assiste à insurgente, porquanto não se vislumbra omissão no acórdão recorrido.

Ademais, infere-se das razões do recurso especial que a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou-se a apontar a violação ao aludido dispositivo, porém não indicou, de maneira inequívoca, os pontos omissos que não teriam sido abordados pelo acórdão estadual, razão pela qual incide a aplicação da Súmula 284 do STF, a saber: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. PROMISSÓRIA. PROTESTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. [...] 1. **A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).** [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 409.207/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - [...] - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. **Apontada violação do artigo 535 do CPC. Deficiente fundamentação do apelo extremo. Causa de pedir recursal genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.** [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1328876/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. [...] 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não especificado em que teria consistido a violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo, é caso de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 782.181/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

Desta forma, considerando ser clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, bem assim que a insurgente não indicou de maneira clara e inequívoca os pontos omissos aduzidos em suas razões recursais, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973.

2. Insurge-se a ora agravante, ainda, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ com relação à tese de cerceamento de defesa. No ponto, aduz ter havido violação aos artigos 333, inciso I e 420, do CPC/1973, ao argumento de que o indeferimento da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial requerida enseja no cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Neste aspecto, consignou o órgão julgador:

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando as provas colacionadas nos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado e possibilitar o julgamento da causa.

O objeto da prova judicial é permitir a formação da convicção do juiz, dando-lhe suporte para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo e proferir a sua decisão. A finalidade da prova é convencer o juiz.

Sendo assim, o magistrado sentenciante, diante das provas já colacionadas aos autos, entendeu desnecessária a produção de outras, pois seu convencimento já estava formado a partir das provas acostadas aos autos.

No caso, o juiz julgou antecipadamente a lide por entender **desnecessária a produção de outras provas** (CPC, art. 330, I). (fl. 599, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, no sistema de persuasão racional adotado pela legislação processual civil, **cabe ao julgador determinar a conveniência e a necessidade (ou não) da realização das provas requeridas**, podendo, inclusive, determinar a sua produção, inclusive de ofício, quando imprescindível para a formação de seu convencimento. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. USUFRUTO DE IMÓVEL. VALOR DEVIDO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ARTS. 130, 330, I, E 333, I, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o art. 130 do CPC/73, de modo que não existe nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre do entendimento do Juízo a quo de que a matéria de fato depende exclusivamente de prova documental e o feito encontra-se devidamente instruído. [...] 3. Assim, para saber se a prova cuja produção fora requerida pelo réu, ora recorrente, é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, exige-se o revolvimento do contexto fático-probatório, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 922.239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAPROVEITAMENTO DA "LÂMINA DE SHAVER". 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. **LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. MINUCIOSA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE FATO COLIGIDOS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **De acordo com o princípio da livre persuasão racional, cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em respeito ao princípio da celeridade processual.** 2. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem concluído pela existência de prova segura do reaproveitamento do material, com base na prova material e testemunhal, descabe a esta Corte rever essa conclusão, pois a análise quanto à motivação e à suficiência ou não das provas, demandaria a análise do acervo probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 877.549/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTEMPESTIVIDADE DA ESPECIFICAÇÃO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. **SÚMULA 83/STJ.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A moderna sistemática do processo civil privilegia a autonomia do Magistrado e a maior amplitude dos seus poderes instrutórios, cabendo a ele, como destinatário final das provas, verificar a necessidade (ou não) das provas requeridas e determinar a sua produção, inclusive de ofício, quando imprescindível para a formação de seu convencimento. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 740.150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) [grifou-se]

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA BASE DE CÁLCULO DO IPTU. [...] 3. **O art. 130 do CPC faculta ao próprio magistrado, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Trata-se do amplo poder instrutório conferido ao magistrado, máxima que excetua o princípio do dispositivo.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1186791/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010) [grifou-se]

Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive, aferir se as provas acostadas aos autos são ou não suficientes ou, ainda, se a parte se desincumbiu do ônus probatório, para análise de eventual violação do artigo 333 do CPC/1973, como pretende a insurgente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A discussão envolvendo a valoração da prova produzida nos autos e a eventual necessidade de produção de outras provas, como pretende a recorrente, encontra óbice no referido enunciado sumular, conforme entendimento consagrado na jurisprudência deste Tribunal. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA EMPRESA DEMANDADA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. **Não há que se falar em afronta ao artigo 333, I, do CPC, em face do indeferimento de prova oral, se o acórdão entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.** [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1355226/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 330, I, E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81. OFENSA AO ART. 940 DO CC. [...] 4. **A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.** [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 793.529/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. NECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. **O juízo acerca da necessidade de prova pericial proferido pelo Tribunal a quo não pode ser revisto em recurso especial em atenção à Súmula n. 7 do STJ.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 769.218/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) [grifou-se]

Desta forma, o juízo acerca da necessidade de produção de outras provas, além daquelas acostadas aos autos, proferido pelo Tribunal *a quo* não pode ser revisto em recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sustenta a insurgente que *"restou devidamente comprovado nos autos que o veículo apresentou vício de fabricação, mas este foi devidamente reparado dentro do prazo legal, conforme determina o artigo 18 do CDC"* (fl. 1378, e-STJ).

A respeito, assim consignou o órgão julgador:

Ora, não é crível, e muito menos aceitável, que um veículo zero quilômetro apresente um defeito dessa natureza (infiltração). Como se vê, portanto, a prova dos autos é escorreita no sentido de que o automóvel apresentava defeito, devendo as rés serem responsabilizadas por tal fato.

Portanto, em que pese o autor ter encaminhado o veículo à concessionária ré para conserto, este não foi realizado adequadamente.

Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, verificando o consumidor a ocorrência de vícios de qualidade, que torne o produto inadequado ao fim a que se destina e não sendo sanado o defeito no prazo de trinta dias, pode exigir do fornecedor a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, *in verbis*: [...]

O fato de ambas as rés indicarem que o vício apresentado foi solucionado por diversas vezes não interfere na opção do consumidor pela devolução do valor pago. Aliás, no caso concreto, cumpre salientar que já foi oportunizada às apelantes, por mais de uma vez, a possibilidade de sanar o vício, no que não lograram êxito. (fls. 605-605, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, a Corte local, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus de sanar os defeitos apresentados no veículo objeto da lide dentro do prazo legal, bem assim que o conserto não fora realizado adequadamente.

Nesse contexto, a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas conclusões, como pretende a ora agravante, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa instância, em razão do disposto na Súmula 7 do STJ.

Confiram-se, a propósito, os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. **DEFEITOS NÃO SANADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. [...] 2. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos, mormente a pericial, para concluir pela existência de defeitos no veículo adquirido, bem como pela falta dos reparos necessários dentro do prazo legal. **Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial.** [...] 6. Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1368742/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO NO AR CONDICIONADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL MANTIDA. 1. "A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC" (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012). 2. O defeito apresentado em veículo novo, quando excede o razoável, configura hipótese de cabimento de indenização por dano moral. Precedentes. 3. **Não é possível conhecer do recurso especial no tocante ao pedido de redução do valor indenizatório em face do óbice da Súmula 7/STJ.** 4. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os aclaratórios opostos na origem tem intuito exclusivamente protelatórios. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 692.459/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - REVISÃO DA CONCLUSÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL - SÚMULA STJ/07. 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 13.600/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011) [grifou-se]

Neste ponto, inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Aduz a insurgente, ainda, ser inaplicável o aludido enunciado sumular no tocante à tese de inexistência de ato ilícito capaz de ensejar a pretensa indenização, tampouco no que se refere ao enriquecimento ilícito da recorrida. No ponto, sustenta ter havido violação aos artigos 884 e 927 do Código Civil.

Acerca do assunto, transcrevem-se as conclusões do Tribunal *a quo*:

A autora adquiriu o automóvel em 07/10/2009 (nf fl. 28) e logo após a compra, nos dias 25/01/2010, 07/04/2010, 14/06/2010, 09/07/2010, 14/07/2010, 22/07/2010 e 07/10/2010 (fls. 31/43), a suplicante encaminhou o veículo para revendedora América Veículos Ltda, noticiando os problemas narrados na exordial (infiltração no interior do automóvel).

Ora, não é crível, e muito menos aceitável, que um veículo zero quilômetro apresente um defeito dessa natureza (infiltração). Como se vê, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos é escoreita no sentido de que o automóvel apresentava defeito, devendo as rés serem responsabilizadas por tal fato. [...]

As rés, em suas razões recursais, alegam, ainda, que ocorreria enriquecimento sem causa ou ilícito, situação vedada pelo art. 844 do CC, no caso da devolução da quantia paga, tendo em vista o fato de o veículo ter sido depreciado. No entanto, tal argumento não é cabível, já que o consumidor adquiriu veículo zero quilômetro, pagou por isto, mas acabou recebendo veículo com vício, depreciado, sem falar nos incômodos decorrentes das contínuas infiltrações.

Além do mais, a delonga se deu à inércia das próprias apelantes, pois poderiam ter resolvido a situação ainda quando da primeira reclamação, em janeiro de 2010, mas assim não o fizeram.

Com tais considerações, voto pelo não provimento de ambos os recursos interpostos pelas partes apelantes, mantendo incólume a sentença ora vergastada. (fls. 605-606, e-STJ) [grifou-se]

O órgão julgador, a partir da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, reputou presentes os requisitos ensejadores do dever de reparar o dano suportado pela recorrida, afastando, inclusive, o alegado enriquecimento sem causa.

As questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar e a ocorrência de enriquecimento sem causa, no presente caso, demandam reexame dos elementos fáticos contidos no processo, tarefa não encontrada no rol das competências do Superior Tribunal de Justiça e portanto expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO USADO QUE APRESENTOU DEFEITOS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. [...] 2. **Impossível a revisão do julgado quanto ao dever de indenizar bem como em relação ao quantum indenizatório, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.** 3. Os juros de mora sobre o valor da indenização, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 618.917/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANTA COMUNITÁRIA - RESTITUIÇÃO AO USUÁRIO DE QUANTIA INVESTIDA PARA CUSTEAR OBRA DE INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA, SOB PENA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA COMPANHIA - **ALEGADA OFENSA AO ART. 884 DO CC/02 - IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE DE ORIGEM SOBRE OS ALUDIDOS PONTOS, DADA A NECESSIDADE DE REENFRENTAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE TAL COMO CONSIGNADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ** - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1415389/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC/2002. SÚMULA N. 7/STJ.** RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de fatos e provas, em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ. 2. **No caso concreto, a questão relativa ao enriquecimento ilícito foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, portanto é inviável reapreciá-la em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).** [...] (AgRg no AREsp 164.179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015) [grifou-se]

Sendo assim, rever as conclusões a que chegou o Tribunal local, também neste ponto, implicaria em inevitável reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. No tocante à sustentada ofensa ao artigo 182 do Código Civil, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que a matéria contida no referido dispositivo, não fora analisada e nem discutida pelo órgão julgador, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que caracteriza a ausência do necessário prequestionamento, incidindo o enunciado das Súmula 211 do STJ e 282 do STF.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 2. **A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (Súmula nº 211/STJ). [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1341830/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322 DO CC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. INSCRIÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A matéria prevista no art. 322 do CC não foi objeto de debate pela Corte de origem. **Ausente o necessário prequestionamento, incidente o óbice do enunciado 282 da Súmula do STF.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431.632/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/12/2013) [grifou-se]

In casu, considerando que a matéria constante do artigo 182 do Código Civil não fora apreciada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, inafastável a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, pela ausência do necessário prequestionamento.

6. Por fim, cabe consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

7. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0126236-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 522.337 / PE**

Números Origem: 00598230520108170001 02538905 0253890501 0253890502 0253890503 11702012
2538905 253890501 253890502 253890503 3060226 306022600 4012011
598230520108170001 7322012

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
 : MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
 PE019426
AGRAVANTE : AMÉRICA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTRO(S) - PE017593
 : FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO - PE023973
 : VICTOR HUGO LEMOS FARIAS - PE030542
AGRAVADO : VALDECY MARIA DE MELO
ADVOGADOS : NATANAEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE014245
 : RUANI FILIPE DE ALBUQUERQUE E SILVA E OUTRO(S) - PE038424

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
 : MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) -
 PE019426
AGRAVADO : AMÉRICA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTRO(S) - PE017593
 : FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO - PE023973
 : VICTOR HUGO LEMOS FARIAS - PE030542
AGRAVADO : VALDECY MARIA DE MELO
ADVOGADOS : NATANAEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE014245
 : RUANI FILIPE DE ALBUQUERQUE E SILVA E OUTRO(S) - PE038424



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.